

## PROJETO DE LEI 6.415/2016<sup>1</sup>

**1. Síntese da Matéria:** O PL 6.415, de 2016, alterando a Lei 11.196 (21/11/2005), estabelece que as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda dos produtos abrangidos pelo Programa de Inclusão Digital serão reduzidas em 100% até 31 de dezembro de 2018, em 50% nos exercícios de 2019 e 2020, e passarão a ser cobradas integralmente a partir do exercício de 2021.

**2. Análise:** As LDO 2018 (art. 112) e 2019 (art. 114) estabelecem que proposições que importem diminuição de receita da União deverão estar acompanhadas de estimativas da perda no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, e da correspondente compensação. Os artigos 114 da LDO 2018 e 116 da LDO 2019 condicionam a aprovação de projeto de lei ou a edição de MP que altere receita pública à correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação.

A LRF (art. 14) exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois seguintes, e que atenda o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições: (1) demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas fiscais previstas em anexo próprio da LDO; (2) esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, a EC nº 95, de 2016, em sintonia com a LRF e a LDO, conferiu *status constitucional* a disposição que tem orientado o exame de adequação orçamentária nesta Comissão. O art. 113 do ADCT estabeleceu que a proposição que crie ou altere renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

### 3. Dispositivos Infringidos:

Foram infringidos os dispositivos acima citados.

**4. Resumo:** O Projeto de Lei nº 6.415, de 2016, concede benefício fiscal sem ter estimado o montante da renúncia de receita pública, nem ter apresentado sua compensação. Deve ser considerado inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente por infringir dispositivos da Constituição, da LRF e da LDO. Fica prejudicado o exame quanto ao mérito na CFT, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela Comissão em 29 de maio de 1996.

Brasília, 26 de Novembro de 2018.

Assuntos Econômico-Fiscais  
José Fernando Cosentino Tavares - Coordenador de Núcleo

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1407/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.